



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7495 / 2019

Às Comissões, em 10/09/2019

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7495/2019, QUE "ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA RECICLAGEM NAS ESCOLAS NAS REDES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE".

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta *pl. rejeita*

Maioria Qualificada

Anotações: - Data do recebimento da comunicação do veto: 06/09/19 (PROT 3410).
- Prazo p/ deliberação: 30 dias (Art. 49, § 3º, LOM).

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Mantido</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>8x6</i> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <i>09 / 10</i> / 2019
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <i>[Assinatura]</i>



COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL



Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

ASSUNTO: Comunicação de veto total, acompanhado das razões respectivas, à proposição de lei resultante de projeto aprovado.

Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, por **inconstitucionalidade**, ao Projeto de Lei nº 7495/2019, que "estabelece diretrizes para a implantação do programa reciclagem nas escolas nas redes municipais, estaduais e particulares do Município de Pouso Alegre", recebido da Câmara Municipal em 20/08/2019:

DAS RAZÕES DO VETO

Conquanto sejam sempre louváveis iniciativas de conscientização da população sobre a importância da preservação do meio-ambiente, o Projeto de Lei submetido à análise do Executivo mostra-se, infelizmente, eivado de vício de inconstitucionalidade, que impede a sua sanção.

Verifica-se que o Projeto de Lei sob análise busca criar um programa de reciclagem das escolas das redes municipal, estadual e particular do Município de Pouso Alegre. Em cada um desses aspectos há inconstitucionalidades, conforme demonstram as próximas linhas.

Em primeiro lugar, percebe-se que o art. 2º do Projeto de Lei cria ônus educacionais e financeiros também para as escolas particulares no Município de Pouso Alegre, o que viola o art. 209 da Constituição Federal:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I – **cumprimento das normas gerais da educação nacional**;
II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Se as escolas particulares estão submetidas exclusivamente às normas gerais da educação nacional, apenas a União, no exercício da competência que lhe é reservada pelo art. 22, inc. XXIV, da Constituição Federal, poderia definir e exigir o cumprimento de programas que interfiram nos conteúdos didáticos das instituições particulares de ensino.

Quanto às escolas estaduais, revela-se a invasão na competência do Estado para definir e exigir o cumprimento de programas educacionais, não cabendo ao Município adentrar na esfera de competências, interesses e políticas públicas que cabem a outro ente da federação. O Projeto de Lei, portanto, viola o art. 24, inc. IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.



O art. 3º dessa propositura, ao determinar a instalação de recipientes próprios para coleta do material reciclável, cria despesa para o Poder Executivo sem indicar a fonte de receita.

O art. 4º, que cria Conselho que envolve servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, contém vício de iniciativa, já que interfere diretamente na organização da Administração Pública, usurpando a competência privativa do Chefe do Executivo (art. 61, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal e art. 45, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre).

Finalmente, o art. 5º do Projeto de Lei revela-se inconstitucional ao prever a obtenção de lucro para escolas públicas e para uma atividade de caráter nitidamente social, o que não se coaduna com a própria natureza das instituições públicas de ensino.

CONCLUSÃO

Isto posto, verificada a transgressão dos dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica do Município acima especificados, e com base no art. 69, inc. VIII, e art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, **fica o Projeto de Lei 7495/2019 vetado em sua totalidade**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 04 de setembro de 2019.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

**ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE POUSO ALEGRE**



CHEFIA DE GABINETE
MENSAGEM DE VETO

POUSO ALEGRE, 05 DE SETEMBRO DE 2019.

OFÍCIO GAPREF Nº 130/19

Senhor Presidente,

Ref.: Razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.495/2019

Sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa, as Razões de Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.495/2019, que “Estabelece diretrizes para a implantação do Programa Reciclagem nas Escolas nas redes municipais, estaduais e particulares do Município de Pouso Alegre” Com expressões de elevado apreço e estima,

RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR OLIVEIRA ALTAIR AMARAL
Presidente da Câmara Municipal
Pouso Alegre - MG

COMUNICAÇÃO DE VETO TOTAL

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

ASSUNTO: Comunicação de veto total, acompanhado das razões respectivas, à proposição de lei resultante de projeto aprovado. Comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, o **veto total**, por **inconstitucionalidade**, ao Projeto de Lei nº 7495/2019, que “estabelece diretrizes para a implantação do programa reciclagem nas escolas nas redes municipais, estaduais e particulares do Município de Pouso Alegre”, recebido da Câmara Municipal em 20/08/2019:

DAS RAZÕES DO VETO

Conquanto sejam sempre louváveis iniciativas de conscientização da população sobre a importância da preservação do meio-ambiente, o Projeto de Lei submetido à análise do Executivo mostra-se, infelizmente, eivado de vício de inconstitucionalidade, que impede a sua sanção.

Verifica-se que o Projeto de Lei sob análise busca criar um programa de reciclagem das escolas das redes municipal, estadual e particular do Município de Pouso Alegre. Em cada um desses aspectos há inconstitucionalidades, conforme demonstram as próximas linhas.

Em primeiro lugar, percebe-se que o art. 2º do Projeto de Lei cria ônus educacionais e financeiros também para as escolas particulares no Município de Pouso Alegre, o que viola o art. 209 da Constituição Federal:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – **cumprimento das normas gerais da educação nacional;**
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Se as escolas particulares estão submetidas exclusivamente às normas gerais da educação nacional, apenas a União, no exercício da competência que lhe é reservada pelo art. 22, inc. XXIV, da Constituição Federal, poderia definir e exigir o cumprimento de

programas que interfiram nos conteúdos didáticos das instituições particulares de ensino.

Quanto às escolas estaduais, revela-se a invasão na competência do Estado para definir e exigir o cumprimento de programas educacionais, não cabendo ao Município adentrar na esfera de competências, interesses e políticas públicas que cabem a outro ente da federação. O Projeto de Lei, portanto, viola o art. 24, inc. IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

O art. 3º dessa propositura, ao determinar a instalação de recipientes próprios para coleta do material reciclável, cria despesa para o Poder Executivo sem indicar a fonte de receita.

O art. 4º, que cria Conselho que envolve servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, contém vício de iniciativa, já que interfere diretamente na organização da Administração Pública, usurpando a competência privativa do Chefe do Executivo (art. 61, inc. II, alínea “b”, da Constituição Federal e art. 45, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre).

Finalmente, o art. 5º do Projeto de Lei revela-se inconstitucional ao prever a obtenção de lucro para escolas públicas e para uma atividade de caráter nitidamente social, o que não se coaduna com a própria natureza das instituições públicas de ensino.

CONCLUSÃO

Isto posto, verificada a transgressão dos dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica do Município acima especificados, e com base no art. 69, inc. VIII, e art. 49, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, **fica o Projeto de Lei 7495/2019 vetado em sua totalidade**, devolvendo-se o assunto para reexame dessa honorável Casa Legislativa, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Em atendimento à recomendação do art. 49, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o presente ato será publicado na imprensa local.

Pouso Alegre, 05 de setembro de 2019.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alberto Alves da Cunha Filho
Código Identificador:5814831B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 06/09/2019. Edição 2583
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>



Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 13 de setembro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais de tramitação do **Veto Total ao Projeto de Lei nº 7.495/2019**, de autoria da **Vereadora Mariléia** que “**Estabelece diretrizes para a implantação do programa reciclagem nas escolas nas redes municipais, estaduais e particulares do município de Pouso Alegre – MG**”.

O chefe do Poder Executivo encaminhou veto total ao PL 7.495/2019 nos termos do artigo 49, II da LOM, em razão de suposta inconstitucionalidade.

Para tanto, alega que “ o artigo 2º do projeto de lei cria ônus educacionais e financeiros também para as escolas particulares do município de Pouso Alegre, o que viola o artigo 209 da Constituição Federal”

O veto também é fundamentado no fato de que “ quanto às escolas estaduais, revela-se a invasão na competência do Estado para definir e exigir o cumprimento de programas educacionais, não cabendo ao município adentrar na esfera de competências, interesses e políticas públicas que cabem a outro ente da federação.”

Aduz ainda que “ ao determinar a instalação de recipientes próprios para a coleta do material reciclável, cria despesa para o poder executivo, sem indicar a fonte de receita. E ao final, alega que ao se criar “ conselho que envolve servidores públicos vinculados ao poder executivo, contem vicio de iniciativa, já que interfere diretamente na organização da administração pública, usurpando a competência privativa do chefe do poder executivo.

É o relatório

Inicialmente, urge destacar que este parecer se refere única e exclusivamente aos aspectos legais de tramitação do veto total, apresentando pelo chefe do Poder Executivo em relação ao PL 7.495/2019, não adentrando à questão de mérito.



A LOM no seu artigo 49 dispõe que: **“A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento. (...) II- se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.**

§2º - O prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§3º - A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria dos seus membros.**

§4º - Se o veto for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§5º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o artigo 48§ 2º.

§6º - Se nos casos dos §§1º e 4º deste artigo, a lei não for, dentro de 48 horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice presidente fazê-lo.

No caso em análise, o prefeito encaminhou a publicação do veto e comunicou os motivos ao Presidente da Câmara, nos termos da lei. O veto foi publicado em 06/09/2019 (sexta-feira) no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e a comunicação na mesma data- nos termos da documentação acostada ao sistema de tramitação de processos legislativos.

Pelas razões expostas, está demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à tramitação do veto, sendo que o mérito a respeito de sua

f
2

manutenção ou rejeição é de competência única e exclusiva do soberano plenário desta Casa Legislativa.



QUORUM

Oportuno esclarecer que para rejeição do veto é exigido voto da maioria dos seus membros da Câmara, nos termos do artigo 49, §3º c/c artigo 53, § 2º, alínea "f", ambos da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável ao regular processo de tramitação do Veto ao Projeto de Lei nº 7.495/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG – 50.218



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 143 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7495/2019, DE AUTORIA DA VEREADORA MARILÉIA QUE “ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE RECICLAGEM NAS ESCOLAS NAS REDES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG”.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Veto Total ao Projeto de Lei nº 7495/2019”, de autoria da Vereadora Mariléia que “estabelece diretrizes para a implantação do programa de reciclagem nas escolas nas redes municipais, estaduais e particulares do município de Pouso Alegre-MG, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Veto.

Analisando o presente Veto, o Poder Executivo apresentou como justificativa os ônus educacionais e financeiros que serão criadas para o Município, Estado e aos particulares. Ademais, afirmou que haverá interferência na competência do Estado. Outra justificativa apresentada é o ônus causado ao Município, em decorrência da instalação de recipientes próprios para a coleta de material reciclável e a interferência na organização da administração pública, afetando a competência privativa do Poder Executivo.

Como bem salientado pelo Departamento Jurídico desta Casa, serão analisados os aspectos legais de tramitação do veto total e não será analisado o mérito do Projeto de Lei nº 7495/2019.

Nos termos do artigo 49, da Lei Orgânica do Município:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Art. 49. A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

Gabinete Parlamentar



(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

(...)

§2º. O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§3º. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§4º. Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 3º deste artigo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o art. 48, § 2º.

§ 6º Se, nos casos dos §§ 1º e 4º deste artigo, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo”.

Os requisitos previstos em lei para a tramitação do veto foram devidamente observados, tendo em vista que o Chefe do Executivo encaminhou ao Presidente Câmara a publicação do veto e seus motivos, na data de 06 de setembro de 2019. Quanto a publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, esta também se deu em 06 de setembro de 2019.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Veto ao Projeto de Lei em estudo.

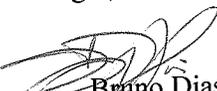
CONCLUSÃO

Após análise do presente Veto ao Projeto de Lei nº 7.495/2019, verificou-se que o mesmo preenche todos os requisitos legais previstos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Veto. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de setembro e 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7495 / 2019

Às Comissões, em 16/07/2019

ASSUNTO: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA RECICLAGEM NAS ESCOLAS NAS REDES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Retirado da pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 07/08/2019 pela autora.

- Veto total ao Projeto de Lei nº 7495/2019 mantido por 8x6 na sessão ordinária do dia 01 de outubro de 2019.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>14 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>30 / 07 / 19</u>	em <u>13 / 08 / 19</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7495 / 2019

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA
RECICLAGEM NAS ESCOLAS NAS REDES
MUNICIPAIS, ESTADUAIS E PARTICULARES
DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

Autora: Ver. Prof.ª Marília

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece diretrizes para o Programa “Reciclagem nas Escolas” nas redes Municipais, Estaduais e Particulares.

Art. 2º O Programa “Reciclagem nas Escolas” consiste na implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis e reutilizáveis nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, estadual e particulares, sob a orientação da direção da escola, dos professores e dos funcionários habilitados.

§ 1º As atividades didático-pedagógicas fundamentadas na educação ambiental consistem em ações por parte dos professores, que possibilitem a compreensão do gerenciamento do Programa, bem como a implementação do sistema da coleta seletiva e sua viabilidade econômica, estimulando, ainda, a apresentação de trabalhos, por parte dos alunos, envolvendo o tema.

§ 2º Caberá ainda aos professores dar ênfase à educação ambiental, podendo contar com a participação de outros órgãos do governo ou organizações não governamentais.

Art. 3º O sistema de coleta seletiva a que se refere esta Lei consiste na separação de resíduos recicláveis e reutilizáveis, como papel, papelão, plástico, alumínio e vidro.

§ 1º A coleta seletiva deverá ser feita pela Prefeitura Municipal ou Associações responsáveis.

§ 2º O armazenamento dos resíduos recicláveis e reutilizáveis se dará em recipientes próprios dispostos no interior das escolas, em local de fácil acesso para sua posterior comercialização.

§ 3º Os recipientes a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser utilizados para armazenar os resíduos recicláveis e reutilizáveis, de forma separada, identificados com as cores padronizadas para reciclagem, na forma abaixo:

I – verde, para armazenamento do vidro;

II – azul, para armazenamento de papel e papelão;

III – vermelha, para armazenamento dos plásticos; e



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

IV – amarela, para armazenamento de alumínio.

Art. 4º No início de cada ano letivo, será formado um Conselho constituído por pais, alunos, professores e funcionários em cada unidade escolar, com o objetivo de discutir e planejar as ações a serem desenvolvidas, e visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância da participação no Programa “Reciclagem nas Escolas”.

§ 1º Compete ao Conselho, juntamente com a direção da escola, apresentar semestralmente o balanço financeiro do produto obtido com o material reciclado.

§ 2º Caberá ainda ao Conselho:

I – planejar e executar ações com objetivo de recolher materiais recicláveis e reutilizáveis junto à comunidade onde a escola esteja instalada;

II – promover atividades didáticas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro e fora da escola;

III – participar e organizar, junto à comunidade, ações referentes à conservação e preservação do meio ambiente;

IV – instituir o espaço físico que será destinado ao armazenamento dos materiais recicláveis e reutilizáveis recolhidos pelos alunos, bem como os doados pela comunidade;

V – manter o controle da quantidade dos materiais recicláveis e reutilizáveis que entram no recinto escolar;

VI – organizar gincanas com o objetivo de ampliar a participação dos alunos na coleta de materiais recicláveis e reutilizáveis.

Art. 5º O lucro financeiro obtido com a comercialização dos resíduos recicláveis e reutilizáveis será revertido em benefício próprio para a escola, podendo ser doado a alguma instituição que preste um serviço social, seja ela pública ou particular.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de agosto de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7495 / 2019



**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA
RECICLAGEM NAS ESCOLAS NAS REDES
MUNICIPAIS, ESTADUAIS E
PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece diretrizes para o Programa “Reciclagem nas Escolas” nas redes Municipais, Estaduais e Particulares.

Art. 2º O Programa “Reciclagem nas Escolas” consiste na implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis e reutilizáveis nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, estadual e particulares, sob a orientação da direção da escola, dos professores e dos funcionários habilitados.

§ 1º As atividades didático-pedagógicas fundamentadas na educação ambiental consistem em ações por parte dos professores, que possibilitem a compreensão do gerenciamento do Programa, bem como a implementação do sistema da coleta seletiva e sua viabilidade econômica, estimulando, ainda, a apresentação de trabalhos, por parte dos alunos, envolvendo o tema.

§ 2º Caberá ainda aos professores dar ênfase à educação ambiental, podendo contar com a participação de outros órgãos do governo ou organizações não governamentais.

Art. 3º O sistema de coleta seletiva a que se refere esta Lei consiste na separação de resíduos recicláveis e reutilizáveis, como papel, papelão, plástico, alumínio e vidro.

§ 1º A coleta seletiva deverá ser feita pela Prefeitura Municipal ou Associações responsáveis.

§ 2º O armazenamento dos resíduos recicláveis e reutilizáveis se dará em recipientes próprios dispostos no interior das escolas, em local de fácil acesso para sua posterior comercialização.

§ 3º Os recipientes a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser utilizados para armazenar os resíduos recicláveis e reutilizáveis, de forma separada, identificados com as cores padronizadas para reciclagem, na forma abaixo:

- I – verde, para armazenamento do vidro;
- II – azul, para armazenamento de papel e papelão;
- III – vermelha, para armazenamento dos plásticos; e



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



IV – amarela, para armazenamento de alumínio.

Art. 4º No início de cada ano letivo, será formado um Conselho constituído por pais, alunos, professores e funcionários em cada unidade escolar, com o objetivo de discutir e planejar as ações a serem desenvolvidas, e visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância da participação no Programa “Reciclagem nas Escolas”.

§ 1º Compete ao Conselho, juntamente com a direção da escola, apresentar semestralmente o balanço financeiro do produto obtido com o material reciclado.

§ 2º Caberá ainda ao Conselho:

I – planejar e executar ações com objetivo de recolher materiais recicláveis e reutilizáveis junto à comunidade onde a escola esteja instalada;

II – promover atividades didáticas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro e fora da escola;

III – participar e organizar, junto à comunidade, ações referentes à conservação e preservação do meio ambiente;

IV – instituir o espaço físico que será destinado ao armazenamento dos materiais recicláveis e reutilizáveis recolhidos pelos alunos, bem como os doados pela comunidade;

V – manter o controle da quantidade dos materiais recicláveis e reutilizáveis que entram no recinto escolar;

VI – organizar gincanas com o objetivo de ampliar a participação dos alunos na coleta de materiais recicláveis e reutilizáveis.

Art. 5º O lucro financeiro obtido com a comercialização dos resíduos recicláveis e reutilizáveis será revertido em benefício próprio para a escola, podendo ser doado a alguma instituição que preste um serviço social, seja ela pública ou particular.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2019.


Prof.ª Mariléia
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O Programa 'Reciclagem nas Escolas' tem o objetivo de conscientizar os alunos das redes Municipais, Estaduais e Particulares para a necessidade de preservação do meio ambiente, integrando pais, alunos e profissionais da educação, na busca do desenvolvimento sustentável ambiental.

A presente propositura visa manter uma melhor organização do ambiente escolar, bem como obter recursos financeiros com a venda do material reciclado, revertendo-os na compra de itens que sejam de necessidade da Escola ou doado para alguma Instituição Social devidamente regulamentada.

Justifica-se ainda, a importância do encaminhamento dos Resíduos para reciclagem, pelas questões de preservação ambiental, ou seja, para saúde da população e também do planeta.

O Brasil produz mais de 240 mil toneladas de lixo por dia, dos quais 45% é reciclável. No entanto, o país recicla apenas 2% do lixo urbano produzido.

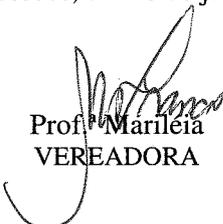
Com os projetos de reciclagem há considerável diminuição da utilização de fontes naturais, muitas vezes não renováveis. Diminui-se também a quantidade de resíduos que necessitam de tratamento final, como aterramento, ou incineração, contribuindo para a preservação do meio ambiente, a exemplo reciclagem de papéis, como consequência diminuiria o corte de mais árvores.

Também é notória a necessidade de se diminuir a quantidade de lixo reciclável e reutilizável que hoje é despejada diariamente no Aterro Sanitário. O município de Pouso Alegre gera uma média de 130 toneladas de lixo por dia, sendo cobrado o valor de R\$105,00 por tonelada, gerando um gasto público médio de R\$400.000,00 mensais. Segundo a Política Nacional de resíduos sólidos, instituída pela Lei 12.305/10, devem ser descartados nos aterros apenas os rejeitos, que são resíduos sólidos que não possuem possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis. Nota-se que grande parte da população ainda não separa e acondiciona adequadamente seus resíduos fazendo com que muitos materiais recicláveis sejam descartados incorretamente nas valas, diminuindo sua vida útil. Vale ressaltar, que esse não é o único problema associado a falta de sensibilização dos munícipes, visto que a separação adequada possui um importante papel na redução da pressão sobre os recursos naturais e na mitigação de impactos socioambientais, além do caráter econômico atribuído aos materiais recicláveis.

A utilização de produtos reciclados está diretamente ligada à preservação da natureza, redução da poluição e contaminação do solo, além da economia de energia.

Todos os dias são produzidas toneladas de lixo. Entretanto, o maior problema mesmo é a maneira como esse lixo é descartado. Há pessoas que descartam o lixo queimando-o ou destinando para lixões e aterros sanitários, sem ter conhecimento que a reciclagem é a melhor alternativa. Ao reciclar os resíduos sólidos há redução do consumo de matérias primas e evitamos a poluição.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2019.


Prof. Mariléia
VEREADORA

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..



Pouso Alegre, 22 de julho de 2019.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.495/2019.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.495/2019**, de autoria da vereadora Professora Mariléia que “ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA RECICLAGEM NAS ESCOLAS NAS REDES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”

O Projeto de lei em análise visa, em seu artigo primeiro (1º), **Art. 1º** Estabelece diretrizes para o Programa “Reciclagem nas Escolas” nas redes Municipais, Estaduais e Particulares.

O artigo segundo (2º) estabelece que o Programa “Reciclagem nas Escolas” consiste na implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis e reutilizáveis nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, estadual e particulares, sob a orientação da direção da escola, dos professores e dos funcionários habilitados. § 1º As atividades didático-pedagógicas fundamentadas na educação ambiental consistem em ações por parte dos professores, que possibilitem a compreensão do gerenciamento do Programa, bem como a implementação do sistema da coleta seletiva e sua viabilidade econômica, estimulando, ainda, a apresentação de trabalhos, por parte dos alunos, envolvendo o tema. § 2º Caberá ainda aos professores dar ênfase à educação ambiental, podendo contar com a participação de outros órgãos do governo ou organizações não governamentais.



O artigo terceiro (3º) aduz que o sistema de coleta seletiva a que se refere esta Lei consiste na separação de resíduos recicláveis e reutilizáveis, como papel, papelão, plástico, alumínio e vidro. § 1º A coleta seletiva deverá ser feita pela Prefeitura Municipal ou Associações responsáveis. § 2º O armazenamento dos resíduos recicláveis e reutilizáveis se dará em recipientes próprios dispostos no interior das escolas, em local de fácil acesso para sua posterior comercialização. § 3º Os recipientes a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser utilizados para armazenar os resíduos recicláveis e reutilizáveis, de forma separada, identificados com as cores padronizadas para reciclagem, na forma abaixo: I – verde, para armazenamento do vidro; II – azul, para armazenamento de papel e papelão; III – vermelha, para armazenamento dos plásticos; e IV – amarela, para armazenamento de alumínio.

O artigo quarto (4º) determina que no início de cada ano letivo, será formado um Conselho constituído por pais, alunos, professores e funcionários em cada unidade escolar, com o objetivo de discutir e planejar as ações a serem desenvolvidas, e visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a importância da participação no Programa “Reciclagem nas Escolas”. § 1º Compete ao Conselho, juntamente com a direção da escola, apresentar semestralmente o balanço financeiro do produto obtido com o material reciclado. § 2º Caberá ainda ao Conselho: I – planejar e executar ações com objetivo de recolher materiais recicláveis e reutilizáveis junto à comunidade onde a escola esteja instalada; II – promover atividades didáticas com o propósito de difundir a educação ambiental dentro e fora da escola; III – participar e organizar, junto à comunidade, ações referentes à conservação e preservação do meio ambiente; IV – instituir o espaço físico que será destinado ao armazenamento dos materiais recicláveis e reutilizáveis recolhidos pelos alunos, bem como os doados pela comunidade; V – manter o controle da quantidade dos materiais recicláveis e reutilizáveis que entram no recinto escolar; VI – organizar gincanas com o objetivo de ampliar a participação dos alunos na coleta de materiais recicláveis e reutilizáveis.

O artigo quinto (5º) dispõe que o lucro financeiro obtido com a comercialização dos resíduos recicláveis e reutilizáveis será revertido em benefício próprio para a escola, podendo ser doado a alguma instituição que preste um serviço social, seja ela pública ou particular. E ao final o artigo sexto (6º) determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.).

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Num primeiro momento a iniciativa pode levantar questionamentos, notadamente no que se refere a implantação do programa nas escolas estaduais e particulares situadas no município. Porém, ao se analisar o bojo do projeto de lei, não se verifica a obrigatoriedade de implantação do programa por parte das escolas ali citadas, e tão somente se estabelece diretrizes para que os projetos que venham a ser implantados nas escolas municipais, estaduais e particulares situadas na circunscrição municipal sigam os mesmos regramentos.

Daí porque, não há que se falar em invasão à competência legislativa de outros entes da federação, o que assegura a iniciativa legislativa por parte da ilustre vereadora.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’, bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ a – ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de



iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

Isto posto, o P.L., na forma em que se encontra, não apresenta, *em nosso modesto entendimento*, S.M.J., obstáculos legais à sua tramitação.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 7.495/2019, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete única e exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 22 de julho de 2019.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.495/2019 QUE “ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA RECICLAGEM NAS ESCOLAS NAS REDES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

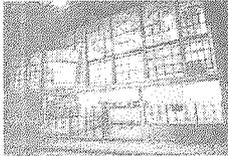
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.495/2019, tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do programa reciclagem nas escolas nas redes municipais, estaduais e particulares no Município de Pouso Alegre.

O sistema de coleta seletiva que se refere a propositura desta Lei consiste na separação de resíduos recicláveis e reutilizáveis, como papel, papelão, plásticos, alumínio e vidro.

Constatou-se também que deverão ser utilizados recipientes próprios para armazenar os resíduos recicláveis e reutilizáveis de forma separada, identificados com as cores padronizadas para reciclagem.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Verde – para armazenamento de vidro;
Azul – para armazenamento de papel e papelão;
Vermelha – para armazenamento de plásticos;
Amarela – para armazenamento de alumínio.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e inculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da

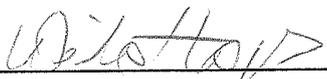
Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.495/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odair Quincote
Presidente


Vereador Arlindo Mota Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 100 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.495/2019, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA RECICLAGEM NAS ESCOLAS NAS REDES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 7.495/2019, que estabelece diretrizes para a implantação do programa reciclagem nas escolas nas Redes Municipais, estaduais e particulares do município de Pouso Alegre, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

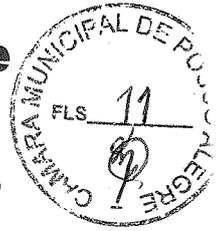
Passamos a analisar o presente projeto de lei que estabelece diretrizes para o Programa “Reciclagem nas Escolas” nas redes Municipais, Estaduais e Particulares.

O Programa “Reciclagem nas Escolas” consiste na implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis e reutilizáveis nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, estadual e particulares, sob a orientação da direção da escola, dos professores e dos funcionários habilitados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

O referido projeto visa manter uma melhor organização do ambiente escolar, bem como obter recursos financeiros com a venda do material reciclado, revertendo-os na compra de itens que sejam de necessidade da Escola ou doado para alguma Instituição Social devidamente regulamentada.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados vícios e obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

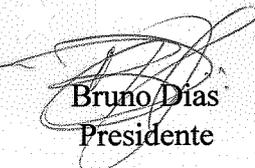
CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7.495/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 22 de Julho de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário



Pouso Alegre, 30 de julho de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7495/2019**, que estabelece diretrizes para a implantação do programa de reciclagem nas escolas nas redes municipais, estaduais e particulares do Município de Pouso Alegre, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do artigo 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei tem como objetivo a conscientização dos alunos das redes Municipais, Estaduais e Particulares sobre a importância da preservação do meio ambiente e, como consequência, atingirá professores e os pais dos alunos. A propositura tem como objetivo, ainda, a obtenção de recursos financeiros com a venda do material reciclado, que serão revertidos na compra de itens para a Escola ou serão doados para instituição social.

A proposta observou os princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Há de se destacar, ainda, que foi observada a competência privativa da União e a competência concorrente, de acordo com os artigos 22 e 24, da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, foi observado o disposto no artigo 39, inciso I, combinado com artigo 44, da Lei Orgânica Municipal, além de se adequar às disposições do Regimento Interno da Casa.

1746 30/07/2019 10:55:05 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7495/2019, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer **EXARA** PARECER FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 7495/2019, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 30 de julho de 2019.



Dionísio Pereira

Relator



Bruno Dias

Presidente



André Prado

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

Acusado em 30/07/19
às 19:20.
[Handwritten signature]

RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei nº 7495/2019** que “**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA RECICLAGEM NAS ESCOLAS NAS REDES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**”. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº7495/2019 estabelece diretrizes para o Programa “Reciclagem nas Escolas” nas redes Municipais, Estaduais e Particulares, e tem por objetivo conscientizar os alunos para a necessidade de preservação do meio ambiente, integrando pais, alunos e profissionais da educação, na

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



busca do desenvolvimento sustentável ambiental.

A presente proposição visa manter uma melhor organização do ambiente escolar, bem como obter recursos financeiros com a venda do material reciclado, revertendo-os na compra de itens que sejam de necessidade da Escola ou doado para alguma Instituição Social devidamente regulamentada.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **favorável** à tramitação ao projeto em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 7495/2019**

Pouso Alegre, 29 de julho de 2019.

Vereador Adriano da Farmácia
Relator

Vereador Dito Barbosa
Presidente

Vereador Campanha
Secretário